

Acórdão: 14.699/01/3^a
Impugnação: 40.010056189-59 (Coob.)
Impugnante: Hotel Turismo Serraverde S/A (Coobrigado)
Autuado: Hotel Turismo Serra Verde S/A - IPR - 526/0674
Proc. do Sujeito Passivo: Paulo André Rohrmann/Outros
PTA/AI: 01.000119665-71
Inscrição Estadual: 526.414000.00-50(Coobrigado)
IPR: 526/0674(Autuado)
Origem: AF/São Lourenço
Rito: Sumário

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COBRIGADO – ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão da Coobrigada da relação processual, por falta de provas de sua participação no ilícito fiscal.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – LEITE “IN-NATURA”. Exigência de ICMS, MR e MI por restar evidenciada a saída de leite “in natura” desacobertada de documentação fiscal. Infração caracterizada. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Exigências mantidas com relação a Autuada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída de leite “in natura” do produtor rural Hotel Turismo Serra Verde S/A – inscrito no Cadastro de PR sob o nº 526/0674, sem documentos fiscais, destinados ao contribuinte de mesmo nome, inscrito no cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 526.414000.00-50.

Inconformada com as exigências fiscais, a Coobrigada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 31/39 e 83/84 - 86/92), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls.54/58 e 106/107, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Conforme se depreende dos autos, a autuação refere-se a saída de mercadoria (140.420 litros leite em estado natural) do Autuado Hotel Turismo Serra Verde S/A, sem documentação fiscal, destinados ao Coobrigado, estabelecimento do mesmo nome, levantamento este baseado em declaração de fls. 05, onde o produtor rural declara as suas operações de saída de leite “in natura”.

O trabalho fiscal realizado é um procedimento hábil e tecnicamente idôneo, utilizado pelo Fisco para apurar saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, estando previsto no art. 96 caput e inciso X, do RICMS/96.

As alegações da Impugnante são desprovidas de argumento legal e não têm o condão de descaracterizar o feito fiscal, pois, agindo dessa forma, a mesma não observou as regras do diferimento para o leite, como é o caso dos autos.

Conforme bem ressaltado pela fiscalização às fls. 55/58 do presente feito fiscal, a Autuada, mesmo desobrigada de manter inscrições distintas para seus estabelecimentos, não deu baixa em sua inscrição de produtor rural, mantendo-a até o ano de 1998.

Ainda, há de se considerar que o volume de leite produzido no período de dois anos e quatro meses, resulta, com certeza, em uma produção bastante elevada para ser considerada pelo Hotel, ainda que se considere a produção de derivados do leite, como entende a Impugnante.

Por outro lado, observa-se que a Autuada às fls. 43, ampliou a sua atuação fora do ramo de hotelaria, bem como a exploração do ramo de comércio em geral, fato que confirma que a colocação de seus produtos no mercado local efetivamente ocorria.

Pelas provas dos autos, pode-se concluir que ocorreu efetiva saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal. O Fisco, partiu das Declarações anuais de Produtor Rural, levantamento da quantidade de leite extraída diariamente e outros fortes indícios acima comentados, fatos que o levaram à conclusão de saída desacoberta de mercadoria do estabelecimento Autuado.

As regras do diferimento do leite constantes do Regulamento do ICMS não foram observadas pela Autuada, uma vez que a mesma utilizava a sua inscrição no cadastro estadual de produtor rural para regularizar suas operações de aquisição, criação e abate de suínos, bovinos e outros, nada recolhendo sobre o leite extraído nestas operações.

À vista do exposto e considerando as provas constantes dos autos, correta é a exigência fiscal com relação à empresa Autuada.

Entretanto, com relação à Coobrigada, motivos não existem para a sua manutenção no polo passivo da obrigação tributária, pelo que deve ser a mesma excluída como melhor forma de direito e de justiça.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir do pólo passivo da obrigação tributária a Coobrigada (Hotel Turismo Serraverde S/A – Auto de Infração de fl. 76). Vencido o Conselheiro Luciano Alves de Almeida que o julgava improcedente, com fulcro no art. 112, inciso II, do CTN. Pela Fazenda Pública Estadual sustentou oralmente o Dr. Fernando Márcio Amarante Ribeiro e pela Impugnante o Dr. Paulo André Rohrmann. Participaram do julgamento, além do supramencionado e dos signatários, o Conselheiro Edmundo Spencer Martins (Revisor).

Sala das Sessões, 17/05/01.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

MLR/S/LG